

**TC 003.313/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Diamante - PB

**Responsável:** Hercules Barros Mangueira Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2131/2006, SIAFI 571300, celebrado entre o Município de Diamante/PB e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

2. O objetivo do convênio era a melhoria sanitária domiciliar, com a implantação de 76 módulos sanitários no Município de Diamante/PB, conforme Termo de Convênio n. 2131/2006, constante na Peça 2, p. 5.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Termo de Convênio 2131/2006, SIAFI 571300, constante na Peça 2, p. 5, foram previstos R\$ 176.397,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 171.260,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.137,80 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB901922, de 16/2/2007, 2007OB905193, de 23/4/2007, ambas no valor de R\$ 68.504,00, 2009OB800916, de 09/02/2009, no valor de R\$ 34.252,00, totalizando R\$ 171.260,00 (peça 8, p. 48 e peça 7, p. 5), conforme definido na avença.

5. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 19/10/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 18/11/2009, conforme consulta ao SIAFI constante na peça 7, p. 3.

6. Extraí-se do Relatório de Tomada de Contas Especial que houve a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 2131/2006, SIAFI 571300, gerando o débito original de R\$ 171.260,00, quantificado no Parecer Financeiro n. 101/2011 (peça 6, p. 95-99):

| Origem do débito                           | Valor Original | Valor atualizado | Data inicial para fins de atualização |
|--------------------------------------------|----------------|------------------|---------------------------------------|
| Não aprovação da Prestação de Contas Final | R\$ 171.260,00 | 293.962,28       | 16/2/2007                             |

7. Para o Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo de irregularidades não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 2131/2006, conforme Parecer Técnico Final n. 205/11/DIESP/PB, de

5/4/2011 (peças 3, p. 217-235 e 4, p. 1-9), que identificou o não atingimento total do objeto do convênio. Conforme o item 7 do Parecer Financeiro n. 101/2011 (peça 6, p. 97), não foram encontrados no processo administrativo da avença documentos que oferecessem suporte às despesas, tais como relatório de acompanhamento in loco da execução financeira e documentos fiscais originais.

8. Ante os fatos acima descritos, o tomador de contas concluiu pela configuração de prejuízo ao erário no valor original de R\$ 171.260,00, que é a totalidade dos recursos recebidos do Convênio, apurado no Parecer Financeiro n. 101/2011 (peça 6, p. 95-99). A responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi imputada ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, na gestão 2009-2012.

9. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a irregularidade das contas do responsável (peça 8, p. 76-80). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência (peça 8, p. 81), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 8, p. 82).

## **EXAME TÉCNICO**

10. As supostas irregularidades foram imputadas ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, pois detinha o dever legal de gerir os recursos do Convênio 2131/2006, SIAFI 571300, celebrado entre o Município de Diamante/PB e a Fundação Nacional de Saúde.

11. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido deste feito em relação ao Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, uma vez que se verificou que não houve a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 2131/2006, SIAFI 571300, pois não houve comprovação das despesas relacionadas ao do objeto do convênio em tela, conforme Parecer Financeiro n. 101/2011 (peça 6, p. 95-99).

12. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

13. Entretanto, quando o objeto é executado fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

14. Conforme os documentos constantes nas peças 3, p. 217-235, 4, p. 1-9 e 95-99, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

15. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1a Câmara, 1.960/2015-TCU-1a Câmara, 3.324/2015-TCU-2a Câmara, 7.148/2015-TCU-1a Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

16. As irregularidades descritas nos itens 6 e 7 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012.

17. O valor do débito foi corretamente quantificado pelo tomador de contas, conforme demonstrativo acostado na peça 10.

18. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade ao agente Hercules Barros Manguiera Diniz atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas ilícitas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizado o elemento subjetivo na modalidade culposa.

19. O exame dos fatos evidencia que não se configura hipótese de arquivamento em razão de prejuízo ao contraditório na presente TCE. Observa-se que não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano, 30/6/2006, e a primeira notificação da responsável, 12/12/2011, nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012 (peça 7, p. 17). O Aviso de Recebimento consta na peça 7, p. 27.

## CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Hercules Barros Manguiera Diniz, CPF 873.025.604-63, ex-prefeito de Diamante/PB, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo apontadas:

Fato: irregularidades na execução da implantação de 76 módulos sanitários no Município de Diamante/PB, conforme previsto no plano de trabalho, culminando com a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio 2131/2006, SIAFI 571300, em razão não atingimento total do objeto do convênio e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, consoante Parecer Financeiro n. 101/2011 (peça 6, p. 95-99).

Conduta: não atingir o objeto do convênio e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados para a implantação de 76 módulos sanitários no Município de Diamante/PB, conforme previsto no plano de trabalho.

Dispositivo violado: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 22 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional ou art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008 ou art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011.

Débito: 2 parcelas de 16/2/2007 e 23/4/2007, ambas no valor de R\$ 68.504,00, e parcela de 09/02/2009, no valor de 34.252,00, totalizando R\$ 171.260,00.

Valor atualizado até 28/4/2016: R\$ 293.962,28

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-PA, em 28 de abril de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Nara Pinheiro da Silva Ferraz

AUFC – Mat. 7677-5